

SUPREMACIA JUDICIAL E CONSTITUCIONALISMO POPULAR: O protagonismo da interpretação constitucional

Natanael Lima Santos

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil

Jadson Correia de Oliveira

Pontifícia universidade Católica, São Paulo, Brasil

jadson_correia@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo debruçar-se sobre as noções mais elementares da supremacia judicial na interpretação da constituição e do constitucionalismo popular através de uma exposição suas origens, principais teóricos e críticas mais pontuais. A abordagem é sintética e busca oferecer uma visão panorâmica do debate, destinada principalmente à inteirar público não iniciado na discussão, nesse sentido, as notas de rodapé trazem elucidações de conceitos e ideias peculiares ou afins à temática.

Palavras-Chave: supremacia judicial; constitucionalismo popular; interpretação; constituição.

ABSTRACT

This paper aims to talk about the most elementary notions of Judicial Supremacy in the interpretation of the constitution and about the popular constitutionalism through an exposition of its origins, the main theorists and the most punctual critics. The approach is synthetic and offers a panoramic view of this debate, mainly destined to acquaint the uninitiated public to the topic. Thinking of that, the footnotes bring conceptual elucidations and peculiar ideas concerning the theme.

Keywords: Judicial Supremacy, popular constitutionalism, interpretation, constitution.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem crescido o debate sobre a quem compete a interpretação final das normas constitucionais do/no Estado. Com efeito, desde o constitucionalismo moderno, inaugurado

pelos textos constitucionais dos EUA (1787) e da França (1791), frutos de revoluções liberais e do constitucionalismo contemporâneo dos pós-guerras, as Constituições nacionais assumiram um protagonismo estrutural nunca visto antes na história do Estado, quando passaram a servir de limites e baliza tanto para a política quanto o ordenamento jurídico.

No Estado Democrático de Direito, que possui como uma de suas premissas máximas a soberania popular, a discussão galga maior interesse uma vez que, como dizia o jurista e político brasileiro Francisco Campos¹ (1983), a questão acerca de a quem cabe interpretar a Constituição, onde a própria substância do poder e suas limitações são definidas, é “uma supremacia política, porque a função de interpretar, que redundará na de formular a Constituição, é a mais alta ou a mais eminente das funções políticas.”

Assim, tem origem a chamada tensão entre o povo e as cortes² com os arranjos antagônicos da supremacia da interpretação judicial e do constitucionalismo popular. Os próceres da supremacia judicial defendem que caberia aos tribunais ditar o sentido do texto constitucional haja vista seu conteúdo eminentemente jurídico-normativo sendo que, uma vez que cabe ao Judiciário a interpretação das normas do Estado, com muito mais razão deveria fazê-lo em relação à “norma fundamental”. De outro lado, tem-se os constitucionalistas populares que veem em tal arranjo uma verdadeira afronta e usurpação à soberania popular por um dos Poderes do Estado que, conquanto legitimado, não substitui o próprio povo.

O presente trabalho tem por escopo analisar as origens históricas, a essência e as principais críticas a ambas as propostas sem se furtar de, ao final, tecer ponderações referente aos sistemas expostos.

2 DA SUPREMACIA JUDICIAL

É nos EUA que a ideia de uma carta constitucional com poder normativo e a competência do Poder Judiciário para interpretá-la parece ter o seu primeiro registro. A proposta de uma Constituição com força normativa e com sua influência refletida em todo o ordenamento jurídico, vinculando as tanto ações do Legislativo quanto da Administração Pública pode ser claramente

¹ Responsável, de entre outras obras, pela redação da Constituição de 1937 e dos Códigos Penal e Processual Penal brasileiros.

² O debate tem se tornado temática recorrente na produção acadêmica nacional, vide, a título de exemplo, dissertação de mestrado de LIMA, 2014.

vislumbrada na obra “O Federalista”³. Já os precedentes para a sua interpretação jurisdicional encontram-se em julgamentos históricos, como o caso *Marbury v. Madison* quando, pela primeira vez, uma decisão judicial se fundamentou na inconstitucionalidade de uma lei, ou ainda em *Cooper v. Aaron*, quando a Suprema Corte do país entendeu a Constituição como uma norma jurídica, devendo por conseguinte ser interpretada, em caráter definitivo, pelos juízes.

Nada obstante é na Europa continental, depois de uma drástica mudança de paradigmas no ordenamento jurídico-constitucional dos Estados-nacionais envolvidos e/ou afetados pela Segunda Guerra Mundial que surgirá a atual tendência de expansão da jurisdição constitucional, elemento primordial-caracterizador do que o jurista mexicano Miguel Carbonell (2003) cunhou chamar de “neoconstitucionalismo” e que possui, segundo o professor de direito constitucional e ministro do Supremo Luís Roberto Barroso (2005?), como marco histórico o Pós-Guerra, como marco filosófico o pós-positivismo e como marco teórico o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional e das normas em geral, o reconhecimento de força normativa à Constituição e a própria expansão do jurisdição constitucional. A seguir, analisa-se ainda que sucintamente a origem de cada um desses marcos.

Os horrores promovidos pelos regimes Fascista na Itália e Nazista na Alemanha, sob o manto da legalidade, ocasionaram uma grande decepção com o positivismo dominante de então, forçando o reconhecimento da força normativa de princípios jurídicos, dotados quase sempre de um forte teor ético-moral e ligados à sentimentos de justiça, bem como sua ulterior valorização também no processo de interpretação e aplicação do direito.⁴

Consequentemente, iniciou-se um processo de sistemática rejeição ao formalismo e ao proceduralismo para dar lugar a métodos, por assim dizer, mais “abertos” de raciocínio jurídico, como a ponderação tópica e a teoria da argumentação.

Deste modo, tinha fim uma tradição dominante no velho continente há mais de um século, a saber, a Escola da Exegese, que reduzia o papel do juiz a não mais do que um mero aplicador da norma, ou, como se costuma dizer, “boca da lei”.⁵

3 Obra clássica que reúne um compêndio de artigos produzidos por membros da constituinte daquele país.

4 Esse resgate da necessária relação entre lei e justiça, justaposição complementar entre jusnaturalismo e juspositivismo e valorização dos princípios do direito fica sendo a principal marca do pós-positivismo.

5 Tradição levada às últimas consequências em ordenamentos jurídicos como o francês aonde, em determinado estágio, aos juízes era orientado abster-se de decidir em lides para as quais não houvesse norma, ou em face de lacunas.

Concomitantemente, sob a influência e inspiração norte-americana – e também na doutrina de Hans Kelsen -, passou-se a adotar arranjos institucionais que têm na Constituição sua força normativa basilar, em que esta, por sua vez, irradia seus axiomas, notadamente aqueles ligados aos direitos fundamentais, a todo o ordenamento jurídico.⁶

Com a constitucionalização do direito, a consequência lógica foi a judicialização da interpretação constitucional, quando passou a caber ao Judiciário a prerrogativa de ditar o real sentido dos textos constitucionais. Resultava daí a judicialização tanto da esfera pública quanto da esfera privada, bem como das relações sociais e interindividuais, com um significativo deslocamento de poder - e protagonismo – do Legislativo para o Judiciário.

Os motivos para tal deslocamento do protagonismo institucional do parlamento para as cortes são diversos.

O temor de que a ascensão de maiorias radicais e momentâneas voltasse a oprimir minorias e grupos socialmente vulneráveis tal como ocorreu antes e durante a Guerra, principalmente na Alemanha, legitimou o caráter contramajoritário das decisões judiciais.

Também o uso razão jurídica, elementar na deliberação, deram às cortes um ar de espaço de discussões técnicas e mais profundamente refletidas, algo que aparentava ser mais seguro que os discursos apaixonados e arrebatadores dos líderes políticos e carismáticos da época.

Por fim, por ser o Poder Judiciário, em tese, o único dos Poderes do Estado a não estar diretamente ligado a uma ideologia político-partidária, pode-se ter propiciado a crença de que suas decisões seriam livres de maior tendenciosidade.⁷

Em suma, passou-se arguir como principais teses de defesa dessa interpretação da Constituição pelas Cortes as premissas de que:

A interpretação judicial, dado o caráter contramajoritário do Judiciário, é mais garantista”.

6 Ilustre-se com a Constituição Alemã de 1949 que é cognominada Lei Fundamental de Bonn.

7 Praticamente todos os ordenamentos jurídicos modernos vedam aos seus juízes, seja qual for a sua instância de atuação, participarem da política-partidária, embora em alguns Estados essa alienação possa ser burlada pelo que se chama de “aparelhamento do Judiciário” geralmente praticada pelo governo como acontece atualmente no Estado da Venezuela.

A interpretação judicial é mais deliberativa e técnica, portanto, mais segura”; e
A interpretação judicial é apolítica e/ou despolarizada, portanto, menos tendenciosa”.

Por outro lado, não são poucas as críticas ao movimento partindo precisamente dessas mesmas características.

A expansão da jurisdição constitucional e a judicialização da política e da vida civil de modo geral, bem como a possibilidade de o juiz decidir para além da letra da lei com base em ponderações de princípios do direito até mesmo com certa discricionariedade, dirão alguns, quando não tomados os devidos cuidados e cautelas, pode resultar e até mesmo legitimar - mediante fraude - o ativismo judicial, que consiste, em lição de Lênio Luiz Streck (2011)⁸, basicamente na exorbitação das decisões, atividades e atos do Poder Judiciário para além de suas competências e atribuições institucionais-constitucionais através de uma hermenêutica particular e subjetivista do magistrado, tendo como agravante o fato de que, ao contrário dos demais Poderes, não conta com um “freio” ou contrapeso” externo, senão, apenas sua própria autocontenção.

Já o caráter contramajoritário das decisões proferidos pelo mesmo Poder sempre tiveram que lidar com a tensão e acusação de serem antidemocráticas. Com efeito, a partir do momento em que o Judiciário, cujos membros e titulares em regra não são eleitos diretamente pelo povo, passa a ter a prerrogativa de anular, revogar e/ou reformar atos e produções de outros Poderes - como atos da Administração Pública e leis do Parlamento-, e que têm, em tese, maior legitimidade popular, haja vista seus membros serem eleitos pelos cidadãos, exsurge a tensão entre democracia e jurisdição, soberania popular e supremacia judicial, povo e cortes.

Há também quem veja na superioridade e legitimidade pretendida por alguns tribunais de sua hermenêutica constitucional com base na razão jurídica deliberativa um “governo de elites intelectuais” ou um “governo de toga”, crítica que assemelha tal arranjo à proposta de uma República platônica⁹.

⁸ Quem muito tem escrito e se debruçado sobre o assunto dentro de uma perspectiva hermenêutica, com a figura do juiz “solipsista” por meio de diversos artigos e publicações e com notas relevantes nas obras “Verdade e Consenso” e “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise”.

⁹ Para Platão, a República deveria ser governada por uma Sufocracia, isto é, o governo exercido por sábios e pessoas mais esclarecidas (ou filósofos), onde muitos veem uma espécie de “elite intelectual”. Para saber mais, ver a própria obra do autor: “A República”.

Finalmente, outra crítica pontual à proposta que garante ao Judiciário consiste em que, conquanto o Judiciário não seja participante da chamada “política partidária”, este possui, particularmente no exercício de controle de constitucionalidade, função política, e, eventualmente, pode assumir – como de fato tem assumido – posturas mais conservadoras ou mais liberais a depender do momento histórico e das circunstâncias dos fatores reais de poder¹⁰.

3 DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Em resposta a esta ideia de supremacia da interpretação judicial, eis que surge o constitucionalismo popular o qual, em linhas gerais, defende que em um Estado Democrático de Direito, cuja Constituição consiste à um só tempo em carta de anseios políticos e Lei Fundamental¹¹, sua interpretação caberia, em última instância, ao povo, pois que este seria a fonte de legitimidade – e para alguns doutrinadores mesmo o titular - do poder constituinte¹².

Nos EUA, sem dúvidas os maiores expoentes da doutrina são Larry Kramer (2004), para quem na perspectiva dos *foundig fathers* (i.e., dos “pais fundadores”) caberia aos cidadãos e ao povo americano em geral a palavra final sobre o sentido da Constituição¹³, Mark Tushnet (1999), que defende a abolição do instituto do *judicial review* (controle de constitucionalidade pelo Judiciário)¹⁴ com a atribuição de interpretar a Constituição sendo integralmente do povo, e Jeremy Waldron (2006) que advoga pelo remanejamento dos debates constitucionais para o Parlamento, por ser esta “a casa do povo”, e por assim dizer, “a mais democrática de todas as instituições da República”, resgatando de certo modo a ideia de “protagonismo do Legislativo”¹⁵.

10 Melhor exemplo de tal fato tem sido a Suprema Corte norte-americana que, alternativamente e ao longo se sua história, tem assumido posturas ora progressistas (p.ex. “Corte Warren”), ora conservadoras (p.ex. “Corte Rehnquist”).

11 Sobre a Constituição como documento político-jurídico: *“Otra de las características que distingue a la corriente en estudio es la forma de entender la relación entre política y derecho, pues para ésta ni la primera es mera voluntad y decreto ni el segundo pura racionalidad. Ambos se requieren recíprocamente y son fases distintas de un proceso social más largo e inclusivo. La Constitución es su punto de confluencia y por ello es que se yergue como una norma jurídico-política y no sólo jurídica. Tratarla de esta última forma ha hecho creer erróneamente a los jueces y abogados que su interpretación les corresponde en exclusiva”* (Niembro O., 2013, p. 200)

12 Sobre a discussão sugere-se a leitura de BONAVIDES, 2004, pp. 157-161.

13 Entre vários trabalhos, sendo sua principal obra “The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review” de 2004, com tradução para o espanhol.

14 Entre vários trabalhos, sendo sua principal obra “Taking the Constitution away from the Courts” (“Tirando a Constituição das Cortes”, em tradução livre), de 1999.

15 Com destaque para “The Core of the Case against Judicial Review”, artigo publicado em revista da Faculdade de Direito da Universidade de Yale.

Já na Europa Continental, terá grande repercussão a obra *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta de Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*¹⁶ de Peter Häberle, a qual influenciará poderosamente também o constitucionalismo latino-americano, ao propor a abertura do rol de intérpretes da Constituição uma vez que para o doutrinador alemão:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HABERLE, p. 28).

Entrementes, embora critique o monopólio da interpretação da Constituição pelo Judiciário, Häberle atribui um importante papel à jurisdição constitucional como catalisador da ciência constitucional, ainda que não única¹⁷. Postura semelhante pode ser vista sendo defendida por Robert C. Post e Reva B. Siegel:

En efecto, para Post y Siegel el Tribunal Supremo es un posible co-laborador de las instituciones democráticas en la construcción del significado constitucional, así como un catalizador del constitucionalismo popular. La relación entre jueces constitucionales y democracia no es de suma cero, pues los primeros pueden fortalecer a la segunda (Niembro O., p. 203)

Assim, é interessante notar que, embora tenham em comum a defesa da abertura da hermenêutica constitucional, há certa variedade de posturas dentro dessa doutrina, principalmente no que se refere à manutenção ou abolição do instituto do judicial review. Por isso, a depender do grau de participação popular e da legitimidade que conferem ao Judiciário, os autores do constitucionalismo popular podem ser classificados, de acordo com a tensão dialética do real sentido constitucional entre o povo e as cortes, como “deniers” (negam a tensão); (2) “reconcilers” (reconciliam a tensão); (3) “endorsers” (reconhecem o caráter irreconciliável da tensão, mas a endossam); ou (4) “dissolvers” (dissolvem a tensão através da renúncia ao judicial review, dando validade à legislação). (apud. SULTANY, 2012.).

Por seu turno, as críticas feitas ao constitucionalismo popular giram basicamente em dois eixos, um primeiro que vê na doutrina certo idealismo que, contudo, carece de propostas concretas

16 Do original em alemão “Die Offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten, Ein Beitrag Zur Pluralistischen und “Prozessualen” Verfassungsinterpretation”, de 1975, traduzido no Brasil por Gilmar Ferreira Mendes, em 2002.

17 Cf.: HÄBERLE, 2014: p.35.

de arranjos institucionais que o viabilizem¹⁸, e um segundo que teme vieses populistas e uma submissão do Judiciário às vontades de majorias temporárias, com a consequente perda de sua função de garantidor de direitos fundamentais de minorias e grupos vulneráveis presentes em uma democracia contemporânea.

Encabeça o primeiro grupo de críticos Erwin Chemerinsky (2004), professor de direito constitucional e decano da faculdade de direito da University of California de Berkeley para quem, nas principais obras de defesa de um constitucionalismo popular, a saber, *The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review* de Larry Kramer e *Taking the Constitution away from the courts* de Mark Tushnet, busca-se, sem sucesso, uma definição do termo e mesmo uma proposta de concretização consistente da ideia.

Ainda para o mesmo autor, embora muitas das críticas ao ativismo judicial sejam razoáveis e pontuais, essa abertura da hermenêutica constitucional não seria a melhor proposta, uma vez que, inexoravelmente - apesar das ideias dos chamados reconciliers -, tenderia a abolir o instituto do judicial review e minimizar a atuação do Judiciário em defesa dos direitos fundamentais e das minorias que, para todos os efeitos, ainda continua sendo essencial, sendo essa a falha central da doutrina.

Já no que tange os riscos de o Constitucionalismo Popular acabar resultando em um verdadeiro populismo judicial, o ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Luiz Fux aduz:

A opinião pública é variável e apaixonada e, no âmbito jurídico, deve prevalecer a contenção do magistrado, tal como na visão lúdica enunciada por Calamandrei: o cidadão decide com a paixão ao passo que ao juiz incumbe fazer prevalecer a razão jurídica.

[...]

Um país que respeita a sua Constituição rígida não pode submetê-la às interpretações apaixonadas e momentâneas, sob pena de mutilá-la ao sabor do populismo judicial, que é mais pernicioso do que o populismo político.

O Supremo Tribunal Federal é guardião dos direitos fundamentais contemplados na Constituição, ainda que contra os avanços da maioria, por isso que nessa luta entre o Constitucionalismo de direito e o Constitucionalismo popular o tribunal deve ser necessariamente contramajoritário. (FUX, 2012)

Nota-se bem evidente nos dizeres do ministro uma defesa ostensiva da supremacia judicial da interpretação constitucional e do - por vezes - necessário caráter contramajoritário de suas

18 Em que pese propostas como as de Tom Donnelly que idealiza a possibilidade de “veto popular” para decisões em sede de controle de constitucionalidade que não alcancem quóruns qualificados.

decisões, discurso que, conforme exposto, alinha-se perfeitamente com a ideia de expansão da jurisdição constitucional no neoconstitucionalismo.

Digno de nota é também o conceito de “Constitucionalismo Popular Mediado”¹⁹ de Barry Friedman para quem, em verdade, não haveria uma real tensão entre o povo e as cortes na interpretação da Constituição, sendo que estas últimas fariam refletir e serviriam de mediadoras das interpretações daqueles primeiros, sugerindo o autor a existência de um apoio difuso em relação ao próprio controle de constitucionalidade pelo Judiciário (apoio procedimental) ainda que no ato de seu exercício alguns julgados possam apresentarem-se como contraditórios à interesses de maiorias momentâneas (apoio material), sendo que tais maiorias, com o decurso do tempo, podem – e são – revertidas, resultando em apoio também ao julgamento de mérito dos aludidos julgados.²⁰

Ademais, para Friedman, quando as posições majoritárias acerca do real sentido da Constituição não fossem revertidas com o tempo, expondo a consolidação dessas interpretações e a flagrante falha na mediação do Judiciário, poder-se-ia ainda ab-rogar as decisões judiciais por meios de mecanismos outros como a atividade legislativa contrária ao decido e/ou a mudança da composição das cortes com a eleição e/ou indicação de magistrados que refletem melhor as posições sedimentadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há certo consenso sobre a importância do Judiciário na manutenção da democracia e defesas de direitos de minorias ante os avanços das maiorias e grupos detentores ou manipuladores dos fatores reais de poder, algo que inclusive pode ser observado histórica e empiricamente.

É igualmente razoável que o conceito de soberania popular demanda o exercício permanente do poder pelo povo, não se restringindo à instituição do poder constituinte originário²¹ e que, sem dúvida alguma, a prerrogativa de interpretar a Constituição consiste em uma de suas mais excelentes expressões.

19 Um contraponto é oferecido por GARGARELLA, 2005.

20 Nesse sentido, Friedman pode ser classificado tanto como “denier” (ao negar inicialmente a existência de uma tensão permanente) quanto “endorser” (quando assume a existência de tensões temporárias e a endossam).

21 A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, parágrafo único estabelece que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (grifou-se), que, ao ser conjugado com as formas de exercício do art. 14, I, II e III, faz concluir que a Constituinte de 1988 consagrou a democracia popular participativa com o exercício dinâmico da soberania popular.

Reitere-se que não se trata de um choque de forças acerca do protagonismo constitucional, mas sim da necessidade de que se estabeleçam efetivos canais de comunicação entre os diversos interessados, posto que a concretização da constituição demanda a participação social que, por sua vez, precisa de um procedimento delineado pelos poderes constituídos.

Tudo isto nos leva a crer que a dialética entre controle de constitucionalidade pelo Judiciário e constitucionalismo popular ainda oferece uma seara muito extensa para mais discussões, propostas de compatibilização e arranjos institucionais alternativos, tendo inclusive um potencial de inaugurar novas tendências para o tão aclamado e ainda esperado constitucionalismo do futuro.²²

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Um Panorama Histórico da Corte Suprema Americana**. Trabalho Acadêmico. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Brasília-DF, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Repositório FGV de Periódicos e Revistas: São Paulo, 2005? . Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em 10/08/2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRANDÃO, Rodrigo. **O que é constitucionalismo popular?** Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-que-e-o-constitucionalismo-popular-21072015>>. Acesso em: 10/08/2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Versão Eletrônica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10/08/2017.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional e outros ensaios**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.

CARBONELL, Miguel et al. **Neconstitucionalismo(s)**. Madri: Trotta, 2003.

CHEMERINSKY, E. **In Defense of Judicial Review: The Perils of Popular Constitutionalism**. University of Illinois Law Review, 2004.

²² Vale dizer que entre as características elencadas e aguardadas para a futura fase de evolução do constitucionalismo estão a “participação” e o “consenso”.

DONNELLY, Tom. **Making Popular Constitutionalism Work**. Wiscosin Law Review, 2012. Havard Public Law Working.

FRIEDMAN, B. **Constitucionalismo popular mediado**. Revista Jurídica de la Universidad de Palermo, 2005?. Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/revista_juridica/n6N1-October2005/061Juridica06.pdf>. Acesso em: 10/08/2017.

FUX, Luiz. **Meteoro da Paixão**. O Globo. Edição 16/01/2012.

GARGARELLA, Roberto. **Acerca de Barry Friedman y el Constitucionalismo Popular Mediado**. Revista Jurídica de la Universidad de Palermo, 2005, pp. 161-167.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HAMILTON, Alexandere, MADISON, James e JAY, John. **O Federalista. Tradução:** Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

KRAMER, L.D.. **The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. Oxford: Oxford University Press, 2004

LIMA, Gabriela Carneiro de Albuquerque Basto. **A Tensão entre o Povo e as Cortes: A escolha do constitucionalismo popular**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito – Largo do São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: 2014.

LIMA, Iara Menezes. **Escola da Exegese**. Revista brasileira de estudos políticos, Belo Horizonte, n. 97, jan 2008. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/097105122.pdf>>. Acesso em: 10/08/2017.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado – Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

NIEMBRO O., Roberto. **Una Mirada al Constitucionalismo Popular**. ISONOMÍA No. 38, abril 2013, pp. 191-224

PLATÃO. **A República**. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1997.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades**. BDJur – Biblioteca Digital Jurídica: Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 10/08/2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração da hermenêutica na construção do direito**. 11ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SULTANY, N. 2012. **The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification**. Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review 47(2):371-455 – 2012 in CARDOSO, Rodrigo Mendes. As teorias do constitucionalismo popular e do diálogo na perspectiva da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 2014.

TASSINARI, Clarissa. **A Atuação do Judiciário em Tempos de Constitucionalismo Contemporâneo: Uma crítica ao ativismo judicial**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 31-46, jul./dez. 2012.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts**. Princeton: Princeton University, 1999.

USA. Supreme Court. **Marbury v. Madison**, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803).

_____. **Cooper v. Aaron**, 358 US 1 (1958).

WALDRON, J. **The Core of the Case against Judicial Review**. The Yale Law Journal: 115:1346 - 2006.